



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 356/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100577/2022-44

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de consulta formulada por servidor vinculado a município integrante da Federação.
2. Tal consulta, instrumentalizada por meio mensagem eletrônica, foi remetida à Coordenação-Geral de Normas e Entendimentos em 20 de janeiro de 2022.
3. Em linhas gerais, o questionamento feito tinha por base dúvidas sobre a interpretação de norma municipal:

“Antes de mais nada, sou Procurador do Município e atuei por alguns anos como Membro de Comissão Processante, no entanto no estatuto municipal, do município a qual faço parte, havia alguns mandamentos dos quais ensejavam algumas dúvidas, por exemplo, no tocante a formação da comissão processante, no estatuto municipal dizia assim: **"O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de, no mínimo, três servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, que indicará, dentre eles, o seu presidente."**

Eis as dúvidas:

No caso em tela bastaria que três servidores fossem estáveis para compor a Comissão Processante e o restante dos membros da comissão poderia ser não estável, já que a lei fala no mínimo três servidores estáveis, qual seria a melhor interpretação? Vez que a Comissão era formada por 06 membros, os demais podem ser não estável? Ou os demais membros deveriam ter as mesmas qualidades dos três membros, já que a comissão toda era formada por 06 membros?

Outra dúvida seria sobre a questão "hierarquia igual, equivalente ou superior a do acusado", seria, no caso, se o acusado fosse um Procurador Municipal, por exemplo, os membros da comissão deveriam ser também procuradores municipais, ou ter cargos de nível superior? Ou seja, os membros dessa comissão não poderiam ser formados por escriturários, por exemplo, que requer apenas o ensino médio, mesmo que os membros tivessem nível superior, mas com cargos de escriturários, estariam vetados a serem membros da comissão processante para julgar um acusado que é Procurador Municipal?

Essa hierarquia dos membros da comissão está ligada ao cargo dele como concursado, ou mesmo que algum membro da comissão processante tivesse como cargo concursado o de escriturário, mas tivesse uma função comissionada de diretor de departamento, poderia fazer parte da comissão processante para apurar ilícito de um Procurador Municipal, já que teriam a função comissionada de diretor de departamento, mesmo tendo cargo concursado de escriturário?

Outra dúvida, é que se a comissão processante é formada por seis membros, bastariam que três desses membros fossem estáveis, e de hierarquia igual, equivalente ou superior ao do acusado e os demais poderiam ter cargos inferiores, escolaridade inferior e /ou mesmo não ser estável, vez que fala-se, no mínimo 03 servidores estáveis de hierarquia igual, equivalente ou superior.

Por último gostaria de expressar outra dúvida, um dos membros da comissão era sobrinho do prefeito, no caso a autoridade julgadora, isso pode gerar impedimento, vez que um dos membros da comissão por ser sobrinho do prefeito, que para fins de demissão, seria a autoridade julgadora, estaria esse membro impedido, gera nulidade esse fato?"

ANÁLISE

4. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 39, que os diversos entes federativos dispõem de autonomia para instituir, no âmbito de suas respectivas competências, o regime jurídico que regulamentará a relação de cada um deles com os seus servidores.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

5. A Controladoria-Geral da União, na condição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tem suas competências, nesta matéria, restritas à esfera federal.
6. A Coordenação-Geral de Normas e Entendimentos da Corregedoria-Geral da União, enquanto instância integrante da Controladoria-Geral da União, está submetida a idêntica restrição.
7. Nesse sentido, é de se reconhecer que não cabe à Coordenação-Geral de Normas e Entendimentos manifestar-se sobre a interpretação que deva ser dada a norma vigente em ente federativo distinto da União, sob pena de imiscuir-se em tema reservado à competência alheia.
8. **À vista do exposto, considera-se, de antemão, prejudicada a consulta formulada.**

9. Em que pese esse entendimento inicial, cabe registrar, a título meramente colaborativo, que, no âmbito federal, há norma que trata, em termos distintos, de matéria idêntica a que foi objeto da consulta formulada: a composição das comissões responsáveis pela condução de processo administrativo disciplinar.
10. Conforme pontuado acima, não cabe à Coordenação-Geral de Normas e Entendimentos da Corregedoria-Geral da União manifestar-se sobre a interpretação de norma municipal.
11. Nada obstante, numa perspectiva cooperativa, é possível apontar - para o interessado - como a matéria objeto da consulta é tratada no âmbito federal.
12. Dentro desse espírito, é de se destacar que, na esfera federal, a norma vigente sobre o assunto consta do artigo 149 da Lei nº 8.112/90:

Lei nº 8.112/90

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

13. De acordo com esse dispositivo, e em seu campo de incidência, *todos* os membros integrantes da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar devem ostentar a condição da estabilidade, entendida esta como uma garantia apta a proteger o servidor público de eventuais pressões provenientes de agentes externos ao processo que ele conduz.
14. Além disso, nos termos do referido artigo, no plano federal, a "relação de hierarquia" exigida entre os membros da comissão processante e o acusado atinge tão somente a figura do presidente do colegiado, que, consoante consta da legislação vigente, deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.
15. Ressalte-se, ainda, quanto a esse ponto, que, na esfera federal, salvo quando há norma específica sobre o tema, não se exige que a "hierarquia" mencionada, na perspectiva do cargo, se dê em postos de uma mesma carreira.
16. Quanto às eventuais situações de impedimento ou suspeição, tema que também foi objeto da consulta feita, é de se observar que, no plano federal, a matéria encontra-se regida, primordialmente, pelo artigo 149, § 2º, e, subsidiariamente, pelo artigo 18 da Lei nº 9.784/1999.
17. Nos termos do artigo 149, §2º, é vedada a participação em comissão processante de parente do acusado até o terceiro grau.

Lei nº 8.112/90.

Art. 149. (...)

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

18. De forma complementar, o artigo 18 da Lei nº 9.784/99 impede que atuem em um mesmo processo administrativo agentes públicos que sejam parentes entre si até o terceiro grau.

Lei nº 9.784/99

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

19. Acresça-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 144, de forma bem parecida, veda que a autoridade judiciária participe de processo no qual seja parte qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Código de Processo Civil

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

20. Recorde-se que o Código de Processo Civil, por força do seu artigo 15, aplica-se, de forma supletiva e subsidiária, às hipóteses em que haja ausência de normas que regulem os processos administrativos.

Código de Processo Civil

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, remeto os autos à titular Coordenação-Geral de Normas e Entendimentos, sugerindo que considere prejudicada a consulta formulada, mas, em caráter cooperativo, encaminhe ao interessado as informações apresentadas acima sobre a forma como o assunto objeto dos questionamentos feitos é tratada no âmbito federal.

22. À autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **FABIAN GILBERT SARAIVA SILVA MAIA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 22/02/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2283816 e o código CRC 6D8F4589

Referência: Processo nº 00190.100577/2022-44

SEI nº 2283816



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com o entendimento manifestado no bojo da Nota Técnica nº. 356/CGUNE/CRG (2283816), com proposta de encaminhamento de cópia da Nota ao Consulente. Submeto à consideração superior do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 23/02/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2285118 e o código CRC 462BE427

Referência: Processo nº 00190.100577/2022-44

SEI nº 2285118



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº. 356/CGUNE/CRG (2283816) aprovado pelo Despacho CGUNE (2285118),

Encaminhe-se a referida Nota ao Consulente .



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/02/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2285301 e o código CRC B81A1B21

Referência: Processo nº 00190.100577/2022-44

SEI nº 2285301